



Acórdão 00406/2021-2 - 1ª Câmara

Processos: 05415/2020-8, 05424/2020-7, 05418/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: VERTH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Responsável: GIVALDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS XAVIER TEIXEIRA

Procurador: MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA (OAB: 157223-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – DETRAN/ES – PREGÃO
ELETRÔNICO – CELP Nº 0014/2020 –
CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

1. Há perda superveniente do objeto impugnado e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando o certame licitatório houver sido cancelado tempestivamente.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, narrando possíveis irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico - CELP Nº 0014/2020**, lançado pela **Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES**, cujo objetivo é aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades.

Em razão da **Petição Inicial 01208/2020-1** e Peças Complementares anexas, foi proferida a **Decisão Monocrática 00892/2020-1** (peça 11), determinando a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões apresentadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram conjuntamente a **Resposta de Comunicação 00917/2020** (peça 18) informando o adiamento do pregão eletrônico guerreado, em virtude da necessidade de análise de inúmeros pedidos de impugnações e esclarecimentos apresentados no decorrer do processo licitatório.

Diante desse cenário, os responsáveis solicitaram a dilação do prazo previsto na referida Decisão Monocrática.

Destarte, após análise do feito, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, por meio do **Despacho 44856/2020** (peça 22), sugeriu a apreciação do pedido de dilação do prazo solicitado pelos representados, a fim de aguardar informações mais precisas acerca dos pontos questionados.

Por conseguinte, foi emitida a Decisão Monocrática 00976/2020 (peça 23) deferindo o pedido de extensão do prazo solicitada pelos gestores.

Nesse ínterim, em 09/12/2020, foi levado a efeito o apensamento dos Processos TC 5418/2020-1 e 5424/2020-7 a estes autos, por se tratarem de Representações que questionavam o mesmo edital ora impugnado pela empresa Verth Tecnologia e Serviços Ltda.

Extrai-se da peça 30, contudo, que a Representante compareceu aos autos para informar que o pregão ora guerreado havia sido **cancelado** pelo Detran/ES, comunicando, ainda, que aquela autarquia teria lançado o edital do Pregão Eletrônico 021/2020 “com perceptíveis violações a legislação de licitações”.

Após o cumprimento da Decisão Monocrática 00976/2020 pelos representados, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00058/2021-9** (peça 136), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, verbis:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 - Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

EXTINÇÃO DESTE PROCESSO E DOS APENSOS TC 5418/2020 E 5424/2020, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a perda superveniente do objeto demonstrada no item 2.1, na forma do art. 310, inciso II, do RITCEES e seu posterior **ARQUIVAMENTO**.

O **Ministério Público de Contas**, através de **Parecer 1212/2021-4** (peça 140), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II. 1 ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os requisitos para admissibilidade da denúncia (assim como para as representações, nos termos do art. 101, § 2º), *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I -ser redigida com clareza;

II -conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III -estar acompanhada de indício de prova;

IV -se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Da análise da presente Representação, verifica-se que foi redigida com clareza, possui informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como está acompanhada de indícios de prova (petição inicial 01208/2020-1, peça complementar 32134/2020 a 32139/2020, peças 02 a 09 destes autos), preenchendo, assim, os requisitos para o seu conhecimento.

II. 2 MÉRITO

Transcrevo excertos da Instrução Técnica Conclusiva 05027/2020-4 (peça 18), onde destaco os pontos relevantes, em **negrito**, para tomar como razão de decidir, face seus jurídicos fundamentos:

1.1 - DA PERDA DO OBJETO

*Inicialmente, cumpre destacar que por meio da **Resposta de Comunicação 004/2021** (evento eletrônico 35) o **Diretor-Geral do Detran/ES e o Presidente da Comissão Especial de Licitação e Pregão –CELP** informaram nestes autos que o Pregão Eletrônico – CELP **014/2020 foi suspenso no dia 17/11/2020**, em virtude da necessidade de analisar e responder os pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas pelos licitantes interessados na licitação.*

*No mesmo documento, **confirmam** o fato apresentado pela empresa Verth Tecnologia e Serviços Ltda referente ao **cancelamento do Pregão 014/2020**, bem como informam sobre a publicação de um novo edital (Pregão Eletrônico 021/2020) em que diversas alterações pontuais teriam sido levadas a efeito, considerando os argumentos lançados nas impugnações administrativas (que haviam sido reproduzidas tanto nesta quanto em outras duas Representações protocolizadas nesta Corte).*

Nessa esteira, destaca-se que os gestores acostaram a Resposta de Comunicação 002/2021 e a Resposta de Comunicação 003/2021 junto aos processos TC 05424/2020 (Representação formulada pela empresa Focalle – Engenharia Viária Ltda) e TC 05418/2020 (Representação formulada por Rafael Santos Montoro), respectivamente, de forma que pugnam, em sede de preliminar, pelo acatamento da tese da perda superveniente do objeto das três representações.

Ocorre que, diligenciando junto ao sistema e-TCEES, verificou-se a protocolização de uma outra Representação pela empresa Verth Tecnologia e Serviços (Processo TC 022/2021), desta vez, questionando supostas irregularidades encartadas no edital do Pregão 021/2020, que veio a substituir o Pregão 14/2020 cancelado pela autarquia de trânsito estadual.

*Após o explanado, cabe citar **jurisprudência desta Corte na qual enfrentou a situação do cancelamento do certame licitatório que culminou na consequente perda superveniente do objeto**. Nesse sentido, assim decidiu o Acórdão 384/2020 –SEGUNDA CÂMARA:*

[...]

*Pelas razões expendidas, considerando que o **certame em apreço foi cancelado**, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, que a **presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito**, com base do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, **bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto.***

1. ACÓRDÃO TC-384/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil.

De igual modo, o Acórdão 584/2016 – Plenário entendeu:

[...]

*Diante do **cancelamento da referida licitação, ocorrida antes da concessão de qualquer medida cautelar, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto impugnado**, sendo aplicável à espécie as disposições do artigo 307 §6º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:*

[...]

Conforme manifestação da área técnica, o caso em questão retrata situação em que ausente o interesse processual, caracterizado diante do cancelamento do certame, que ocasionou a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC então vigente, atual artigo 485, VI do Novo CPC.

[...]

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11304/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito, dando ciência ao representante, arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.***

[...]

Não obstante, ressalta-se que a apreciação de potenciais irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico 021/2020 lançado pelo Detran/ES aventadas pela empresa Verth Tecnologia e Serviços poderá ser levada a efeito nos autos do Processo TC 022/2021, em trâmite nesta Corte.

(grifei)

Como se vê, em face do cancelamento do **Edital do Pregão Eletrônico CELP nº 0014/2020**, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto ora impugnado nas Representações promovidas pelas empresas Verth Tecnologia e Serviços,

Focalle Engenharia Viaria Ltda e pelo sr. Rafael Santos Montoro, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES, *in verbis*:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, impõe-se a extinção da presente representação, nos termos do art. 307, §6º, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES).

No tocante a análise dos pressupostos cautelares fica prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, conforme fundamentação exposta acima.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-406/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1. CONHECER da presente representação, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 94 da LC 621/2012;

1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES, restando prejudicado o pedido para concessão de medida cautelar;

1.3. DAR CIÊNCIA à representante e aos responsáveis do teor dessa decisão, com seu posterior **ARQUIVAMENTO** após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões